



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 207/2024, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo médico para prestação de serviços médicos.

A impugnação em questão foi apresentada no dia 15 de janeiro de 2025, às 21h:43min, após o horário de expediente, via e-mail, pela empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no artigo 164 da Lei Federal 14.133/21, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo acima citado e o item 4.4 do edital esclarecem que tem legitimidade para impugnar edital qualquer cidadão, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Verifica-se que existem documentos que comprovam ser o subscritor representante legal da empresa impugnante.

Da Competência: constata-se que na petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme item 4.7 do Edital.

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial.

Da Motivação: foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado de forma intempestiva.

Em que pese não haver sido interposta na forma exigida, a impugnação terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Discorda, em síntese, o impugnante: do critério de julgamento e não exigência de documentos vinculados a qualificação técnica.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

A princípio, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o objeto.

No que norteia as especificações em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência, elaborado pela secretaria requisitante, no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Rua Edgard Ferraz, 619 – Centro - Jaú/SP - CEP 17201-440

Fone (14) 3621-6989

satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei Federal nº 14.133/21.

No que se refere ao critério de julgamento, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita de forma global atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os itens foram divididos para atenderem a lote específico, guardada a devida especificidade de cada objeto.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas. Sem dúvida se a empresa participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este serviço será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com despesa. Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar o serviço, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo.

Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Quanto à divisão técnica os itens foram agrupados tendo em vista os mesmos guardarem condição de serem fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato

Esclarece, ainda, que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados. Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço global se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lote com vários itens do que para somente um item.

O critério de julgamento da licitação pelo menor preço global, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços são similares, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedores, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores: falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica.

Quanto a qualificação técnica esclarece que não há que se falar em descumprimento do art. 67 da Lei Federal 14.133/21, sendo tal condição faz parte da discricionariedade da Administração, que busca assegurar que o serviço atenda às especificações definidas para sua comercialização.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Nesse sentido, é importante lembrar que a Administração observou para que as regras editalícias não fossem desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, constituindo tão-somente garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas por esta Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Malgrado as assertivas lançadas na fundamentação acima, cumpre-nos informar que não há nenhuma mácula que viole os princípios licitatórios a ser corrigida no certame.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações e motivos acima. Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados na Lei Federal 14.133/21, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Jahu, 17 de janeiro de 2025.

Departamento de Licitação
Município de Jahu.

